



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1871, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*À Suble. de Ativ. Legislativa  
Pl. Ann. Jucamita  
4.02.2021  
Pront. de 17-f*

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns, nos termos do Convênio ICM 35/77 e do Convênio ICMS Nº 95, de 08 de julho de 2021.”**

A proposição normativa ora apresentada objetiva o melhoramento genético do rebanho, o fortalecimento do agronegócio e o aumento do valor adicionado bruto deste setor no PIB do Estado, alinhando-se assim com o constante do Plano Plurianual PPA 2019-2013.

Atendendo o comando constante do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e em virtude de veicular benefício fiscal, mister se faz a autorização prévia das demais unidades federadas para a concessão da isenção ora proposta, o que foi feito por meio da celebração do Convênio ICMS 35, de 7 de dezembro de 1977 e do Convênio ICMS 95, de 08 de julho de 2021, sendo o Estado do Acre signatário de ambos.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposta, o Convênio ICMS 35/77 já consta do Anexo de Metas Fiscais do Estado, Anexo III da Lei 3.642, de 21 de julho de 2020. No tocante a regulamentação do Convênio ICMS 35/21, está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/12/2021, às 21:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2924365 e o código CRC 265E7F8F.

273  
**PROJETO DE LEI Nº DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas operações com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, nos termos do Convênio ICM 35/77 e do Convênio ICMS Nº 95, de 08 de julho de 2021.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, as seguintes operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns:

I - a entrada, em estabelecimento comercial ou aquisição por produtor rural, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - a saída em operação interna destinada a produtor rural, desde que regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre;

III - relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais destinados a estabelecimento agropecuário inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I, que tenham condições de obtê-lo no País.

§ 2º A isenção prevista neste artigo alcança também:

I - a saída, em operação interna e interestadual, de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrado na associação própria;

II - ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre